

**RESULTADO FINAL DE HABILITAÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2022  
PROCESSO Nº : 202000010037536**

Após realizada em 17 de março de 2022, a sessão de abertura de envelopes de habilitação foi suspensa para deliberação dos membros da Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde, designados pela Portaria 428/2021 – SES para, em atendimento às disposições legais pertinentes à matéria, analisarem a documentação apresentada para habilitação no CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2022, tipo melhor técnica, destinado à seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia, no **HOSPITAL ESTADUAL DE ITUMBIARA SÃO MARCOS**, localizado na Praça Sebastião Xavier nº 66 Bairro Centro, Itumbiara - GO CEP: 75513-540 , por período de 48 (quarenta e oito) meses. Assim, nesse momento, a Comissão vem a público, apresentar o resultado da fase de habilitação por meio de sítio eletrônico desta Pasta.

Após apreciação da documentação contida nos ENVELOPES DE HABILITAÇÃO, constatou-se como HABILITADAS as seguintes organizações sociais:

- a) Instituto Brasileiro de Gestão Compartilhada -IBGC
- b) Associação Matervita

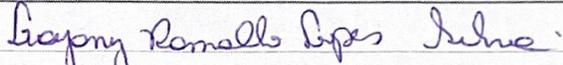
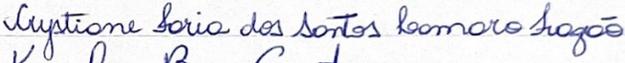
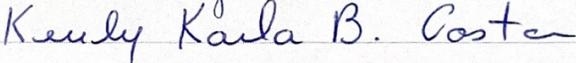
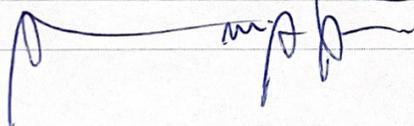
São declaradas INABILITADAS pela Comissão avaliadora, não mais prosseguindo no presente pleito em atendimento ao item 6.6 do Edital as seguintes organizações (conforme motivações contidas no resultado final detalhado):

- a) Instituto Alcance Gestão em Saúde;
- b) Instituto CEM;
- c) Instituto Social Mais Saúde;
- d) Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano.



Concluídos os trabalhos com a supracitada deliberação, é o presente documento publicado na presente data, em sítio eletrônico., estando desde já convocados os habilitados para sessão de abertura dos envelopes de nº 02 para o dia 06 de abril de 2022, às 9 hs nesta Secretaria de Estado de Saúde de Goiás, na sala do Conecta-SUS.

Goiânia, 28 de março de 2022.

Layany Ramalho Lopes Silva	
Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão	
Keuly Karla Barbosa Costa	
Lívia Costa Domingues do Amaral (em gozo de férias)	
Murilo Lara de Faria	

**RESULTADO FINAL DETALHADO  
ENFRENTAMENTO DE RECURSOS – CHAMAMENTO PÚBLICO 03/2022  
HOSPITAL ESTADUAL DE ITUMBIARA SÃO MARCOS**

**INSTITUTO ALCANCE GESTÃO EM SAÚDE:**

Alega a recorrente formalismo excessivo pela Comissão julgadora, ante a inabilitação por:

1. Ausência de Ata de Eleição dos atuais dirigentes Wesley de Abreu e Maria Aparecida Tavares;
2. Ausência de Ata de Eleição do Conselho de Administração;
3. Ausência de apresentação de Balanço Patrimonial do exercício de 2021;
4. Ausência de Lista de Associados;
5. Desconformidade do Estatuto Social em relação à Lei 15.503/2005 sobre a composição do Conselho Fiscal.

Aponta que com relação a eleição dos dirigentes e do Conselho de Administração, a Comissão foi: “apegada, tão-somente e friamente, ao instrumento convocatório” e que “a posição adotada pela ilustre Comissão não passa de mero preciosismo, vez que se os dois Dirigentes não estivessem no exercício regular do cargo, ou mesmo se estivessem com o mandato expirado, não se poderia ter registrado a ata apresentada (17/01/2022), pois essa análise é feita pelo Cartório onde são registrados os documentos institucionais do Instituto Alcance Gestão em Saúde.”

Segue dizendo que: “caberia à Secretaria de Saúde realizar uma simples diligência para a juntada da Ata de Eleição à época, que apenas ratifica a situação fática apresentada e de conhecimento público e processual, em complemento à instrução processual, vez que está mais do que claro que são essas as pessoas eleitas para o exercício dessas funções.”

Em verdade, havendo alguma obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão julgadora em realizar a diligência prevista no instrumento convocatório, superando-se deste modo o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nota-se portanto que a realização de diligência destinada a esclarecer a instrução do procedimento independe de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública, **sendo todavia, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente nos autos.**

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou dos documentos de habilitação, ou ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originariamente, deveria constar.

Aliás esse já foi tema por diversas vezes enfrentado por essa Comissão, inclusive recentemente no âmbito judicial, em que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, entendeu que:

*(Handwritten marks and signatures)*

[...] Vale destacar que a juntada posterior dos documentos encontra-se expressamente vedada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, vigente ao tempo do certame, que proibia a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Desta forma, as regras do edital e legislação específica são inequívocas, devendo a Administração Pública se pautar no princípio da estrita legalidade, que impõe aos agentes públicos obediência as leis, sem margem para discricionariedade, implicando subordinação completa a norma. Portanto, a inabilitação da impetrante, apontada como ato coator, esta pautada na legalidade estrita e decorreu da observância do §3º do art. 43 da lei 8.666/93 e itens 5.3 "g" e 6.4 do edital, sendo imperiosa a denegação da segurança por inexistência de ilegalidade do ato exarado pelos impetrados. [...] [ 6ª CÂMARA CÍVEL NRº PROCESSO : 5333109-83.2021.8.09.0000]

Alegar que : “É salutar esclarecer que o único objetivo de se pedir uma ata em que conste especificamente a eleição da diretoria é para verificar se os diretores ou representantes estão no pleno exercício do cargo, o que pode ser demonstrado pela ata juntada nos autos, devidamente registrada em cartório, na qual consta às fls. 35 quem são os diretores do Instituto, sendo a não juntada da ata específica mera irregularidade que não pode ser considerada como causa de inabilitação [...]” **é frontalmente contrário ao que dispõe o instrumento convocatório, a Lei 8666/93, a jurisprudência dos Tribunais, inclusive do nosso próprio Estado de Goiás, conforma demonstrado acima, e desprestígio (além de ilegalidade) àqueles que foram diligentes com sua documentação e a entregaram da forma exigida no instrumento editalício.**

**Deste modo a ausência da documentação apontada nos autos de habilitação faz com que o presente recurso não prospere nesse ponto.**

No que se refere a apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício, conforme item “i” exigido no edital: Cópia autenticada ou extrato de **balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social.**

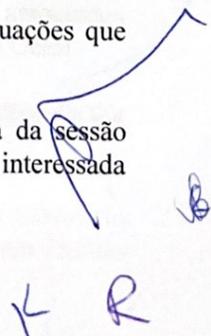
Para essa exigência à recorrente apresenta questionamentos quanto ao posicionamento dessa Comissão referente a inabilitação das entidades que apresentaram o balanço referente ao exercício de 2020.

Desta forma, informamos que quando da publicação do edital os prazos para esclarecimento e impugnação foram respeitados, sendo que quanto a esse item não houve nenhum questionamento, de modo que era possível ter sido sanado tal ponto a partir de um simples questionamento, em que a Comissão se manifestaria nos termos do Edital pela exigência do balanço do último exercício.

Ademais a simples entrega de vários concorrentes do último exercício, demonstra de forma cabal a plena compreensão e possibilidade de cumprimento do exigido no texto editalício.

Calha ressaltar que não cabe a essa Comissão julgar subjetivamente situações que demandam exatamente objetividade e estrita observância ao edital.

Importante ainda frisar, que entre a publicação do edital e a abertura da sessão transcorre prazo superior há 30 (trinta) dias, prazo suficiente para que a entidade interessada pudesse atender o demandado no instrumento convocatório.



**Por fim, cabe ressaltar a regra básica do Direito em que “no confronto entre uma lei geral e uma lei especial, prevalece a lei especial, sem necessidade de se declarar a invalidade da lei geral.”** Nesse sentido o regramento específico do presente certame é o instrumento convocatório (edital), razão pela qual suas determinações devem prevalecer àqueles que desejem a ele se submeter, de modo que ao pleitear a disputa, sem qualquer impugnação ou esclarecimento pretérito, **a entidade concorrente concorda seus termos.**

Ressaltamos que para a avaliação desta Comissão quanto a esse item não cabe subjetividade, razão pela qual o **o presente recurso não prospere nesse ponto.**

Quanto a ausência da lista de associados exigida no instrumento convocatório, a recorrente insiste no “apego ao formalismo excessivo em subversão à finalidade do próprio certame” e novamente aponta que sua omissão, poderia ter sido sanada pela Comissão à partir de diligência e que a informação, apesar de não ter uma forma específica de lista, conforme reza o edital, consta da informação da folha 34 dos autos entregues no envelope de habilitação.

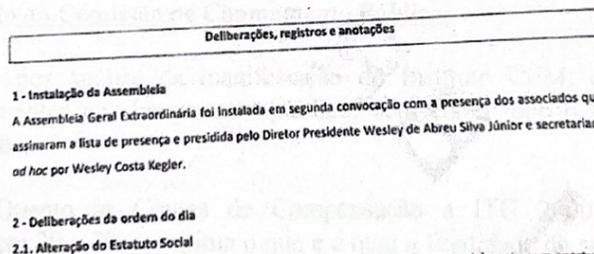
Sem nenhuma necessidade de tornar o presente resultado repetitivo, haja vista que o tema de diligências, vedação de juntada posterior e formalismo excessivo já foi enfrentado nos itens retromencionados, cabe a essa Comissão no presente momento a análise do ponto “forma e substância do documento”.

De fato a substância do conteúdo é que é imprescindível a análise para a habilitação. Deste modo se analisarmos a folha 34, verificaremos tratar-se de uma folha de presença da Assembleia Geral, portanto de associados.

Ocorre que da leitura da página 30, consta a seguinte informação: “Instalação da Assembleia:

*A Assembleia Geral Extraordinária foi instalada em segunda convocação com a presença dos associados que assinaram a lista de presença [...]*

Com a finalidade de clareza e transparência, segue o trecho apontado e que ensejou análise por essa Comissão:



Ora, não consta em nenhum local nos documentos entregues, a substância que era exigida no edital, qual seja a comprovação da lista de associados da entidade. Em resumo, não é possível a partir de uma lista de presença extrair a informação se ali estão todos os associados (objetivo da exigência editalícia) ou se apenas aqueles que compareceram à Assembleia Geral.

**Deste modo a ausência da documentação apontada nos autos de habilitação faz com que o presente recurso não prospere nesse ponto.**

No que se refere à Composição do Conselho Fiscal, apesar do dispositivo estatutário não prever a existência dos suplentes em concordância com a Lei 15503/2005, o documento contido

K R

às fls. 37, demonstra que a recorrente cumpre o dispositivo legal, **de modo que lhe assiste razão neste ponto.**

Diante de todo o enfrentamento do recurso apresentado pela entidade, **mantém-se a sua inabilitação pelas razões já expostas.**

### **INSTITUTO CEM:**

Fundamenta que: “as justificativas apresentadas pela Comissão Interna para declarar o INSTITUTO CEM INABILITADO no Chamamento Público nº 03/2022-SES/GO são equivocadas, pois: i) divergem das normas contábeis aplicáveis à hipótese; ii) são contrárias às determinações de natureza contábil da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás; iii) estão em desconformidade com os valores constantes do Balanço Patrimonial do INSTITUTO CEM.

Prossegue que: [...] o INSTITUTO CEM faz uso de Contas de Compensação Ativa e Passiva no seu Balanço Patrimonial, frise-se, por expressa exigência da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (Processo no 202000010032140 – SEI 00001646684) e que “temos que a divergência apontada por esta Comissão Interna nos valores de Compensação Ativa x Passiva EM NADA INTERFEREM na apuração dos índices contábeis do INSTITUTO CEM!”

Ato contínuo discorre que: “[...] ainda que a afirmativa desta Comissão Interna de que “a diferença entre os valores totais das Compensações Ativas e Compensações Passivas constantes do Balanço Patrimonial apresentado pelo INSTITUTO CEM prejudicam a apuração dos índices contábeis É EQUIVOCADA, devendo, portanto, ser reformada!”

Por fim, a recorrente alega que: “[...] Diante da natureza técnica e específica dos temas abordados neste Recurso, faz-se necessário o encaminhamento do presente para análise e parecer por parte da Coordenação de Acompanhamento Contábil (CAC) desta Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.”

### **Da Manifestação da Comissão de Chamamento Público:**

Após análise da manifestação do Instituto CEM, essa comissão reanalisou os documentos inerentes ao chamamento público, bem como todo o teor do recurso emitido pelo referido Instituto.

Quanto às Contas de Compensação a ITG 2000 (R1) – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, item 29 e 30, conceitua o que é e qual a finalidade da sua utilização sistema contábil, conforme segue:

Contas de compensação 29. Contas de compensação constituem sistema próprio para controle e registro dos fatos relevantes que resultam em assunção de direitos e obrigações da entidade cujos efeitos materializar-se-ão no futuro e que possam se traduzir em modificações no patrimônio da entidade.

30. Exceto quando de uso mandatório por ato de órgão regulador, a escrituração das contas de compensação não é obrigatória. Nos casos em que não forem utilizadas, a entidade deve assegurar-se que possui outros mecanismos que permitam acumular as informações que de outra maneira estariam controladas nas contas de compensação.

Em resposta a esse item, a Comissão de Chamamento Público não se opõe a utilização de contas de compensação, no entanto ressalta que deverá, por ser um sistema próprio de

K R

controle, haver paridade de seus saldos de débitos e créditos, bem como ser um controle a parte do sistema patrimonial conforme segue:

O sistema de compensação é um controle à parte do sistema patrimonial, ou seja, enquanto este último engloba as contas que compõem o patrimônio da empresa como um todo (Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido), aquele abrange contas que servem exclusivamente para controle, sem fazer parte do patrimônio

Quando da utilização das Contas de Compensação, a análise dos totais do sistema patrimonial e do extrapatrimonial (Compensação), devem ser efetuadas de forma individualizada, pois como dito, são sistemas distintos. Para o exercício de 2021 o Instituto CEM apresentou os seguintes dados do balanço patrimonial, extraído do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, conforme segue:

**Instituto CEM**  
**Balanço Patrimonial**  
**Para análise Indicadores**

<b>Ativo Total</b>	<b>21.970.963,63</b>	<b>Passivo Total</b>	<b>18.376.272,22</b>
Ativo Circulante	18.666.368,48	Passivo Circulante	14.763.670,46
<b>Ativo Não Circulante</b>	<b>3.304.595,15</b>	Passivo Não Circulante	444.819,03
anc -Realizável a LP	-		
anc-Imobilizado	3.304.595,15		
anc-Investimento	-	Patrimônio Líquido	3.167.782,73
Ativo Compensado	201.268.288,11	Passivo Compensado	204.862.979,52
<b>Total Contas Ativas</b>	<b>223.239.251,74</b>	<b>Total Contas Passivas</b>	<b>223.239.251,74</b>

Quando da análise por essa comissão dos valores informados, observamos que o total das contas ativas, bem como o total das contas passivas, perfaz um total de **223.239.251,74**, no entanto em relação ao ativo compensado e passivo compensado apresentam respectivamente 201.268.288,11 e 204.862.979,52, havendo uma divergência no montante de **3.594.691,41**.

Neste mesmo entendimento, também há divergência no Sistema Patrimonial, onde o Ativo Total e Passivo Total apresentam respectivamente 21.970.963,63 e 18.376.272,22, havendo uma divergência no montante de **3.594.691,41**.

Para o edital, o índice de liquidez Geral solicitado é representado pela seguinte fórmula  $LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$ , onde o objetivo principal do referido índice é justamente analisar a **comprovação da boa situação financeira**.

Sendo assim os índices apresentados pela requerente devido às divergências apresentadas, possuem em seus dados contábeis, ou a **superestimação de componentes do ativo**, ou **subestimação dos componentes do passivo**, comprometendo os indicadores apresentados.

A título exemplificativo, caso a diferença apontada recaísse sobre o **Passivo Circulante** o ILG não atingiria o mínimo exigido no edital conforme segue:

$$LG = (18.666.368,48 + 0) / (14.763.670,46 + 3.594.691,41 + 444.819,03) = 0,9927$$

De forma semelhante, caso a diferença apontada recaísse sobre o **Ativo Circulante** o ILG não atingiria também o mínimo exigido no edital conforme segue:

$$LG = (18.666.368,48 - 3.594.691,41 + 0) / (14.763.670,46 + 444.819,03) = 0,9910$$

*(Handwritten marks: a large arrow pointing to the right, and the letters 'K' and 'R' written below it.)*

Outro ponto citado pelo INSTITUTO CEM onde a mesma faz uso de Contas de Compensação Ativa e Passiva no seu Balanço Patrimonial, por expressa exigência da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (Processo no 202000010032140 – SEI 00001646684).

Quanto a esse item essa Comissão informa que a orientação citada no processo 202000010032140 – SEI 000016466484 – Ofício Circular 797, é o de informar quanto a alterações no plano de contas, cujo intuito seria a unificação do tratamento contábil das entidades do terceiro setor que atuam na Secretaria de Estado da Saúde.

O referido ofício também encaminha como anexo, o modelo do plano de contas (SEI 000016412168), o qual foi elaborado pela CAC/GAOS, avalizado pela Comissão do Terceiro Setor/ Conselho Regional de Contabilidade (CRC/GO) e parametrizado a partir da configuração do Sistema MV.

Em resposta a esse item, a Comissão de Chamamento Público informa novamente que não se opõe a utilização de contas de compensação, no entanto ressalta que deverá, por ser um sistema próprio de controle, haver paridade de seus saldos de débitos e créditos, bem como ser um controle a parte do sistema patrimonial.

Quanto à solicitação da manifestação da Coordenação de Acompanhamento Contábil (CAC), desta Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, entendemos que fica prejudicada a solicitação, tendo em vista que a atuação desta é no momento posterior ao chamamento público, ou seja, da efetiva análise da prestação de contas à Secretaria de Estado da Saúde, ressaltando que o instrumento convocatório à que se submeteu a recorrente, deixa claro que serão as documentações e propostas avaliadas e julgadas pelos membros da Comissão Interna de Contratos de Gestão.

Sobre o aspecto técnico da matéria, salienta-se o pleno conhecimento de tal situação e é exatamente por essa razão que dentre a composição do quadro de membros da Comissão, há membro da área contábil.

Sendo assim, considerando a finalidade das contas de compensações, onde as mesmas são um sistema **a parte** do sistema patrimonial. Justificamos a composição de forma **indevida** nos referidos sistemas, onde a diferença apontada prejudica a apuração dos índices contábeis, **não havendo a comprovação da boa situação financeira** conforme exigido no item i.3 do edital.

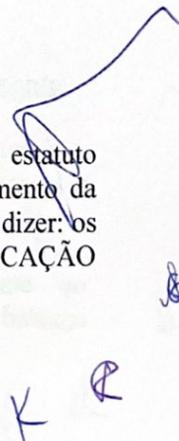
Desta forma, essa comissão decide sob o ponto de vista contábil, **não acolher** o recurso interposto pelo Instituto CEM, pelas razões expostas neste parecer, motivo pelo qual, mantém-se a sua **inabilitação**.

#### **INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH:**

Aponta as medidas que levaram a Comissão à proceder com sua inabilitação, qual sejam:

- I. Ausência de previsão de suplentes no Conselho Fiscal;**
- II. Ausência de apresentação do balanço patrimonial de 2021;**
- III. Ausência de juntada da ata de eleição de dois conselheiros.**

Alega que não pode ser inabilitado pela suposta desconformidade de seu estatuto para com as exigências legais, pois os requisitos da Lei nº 15.503/05 incidem no momento da qualificação das entidades como OSS, e não de sua seleção nos editais de chamamento. É dizer: os critérios utilizados para inabilitar o ora RECORRENTE são, a rigor, critérios de QUALIFICAÇÃO das OSS, e não critério de SELEÇÃO em certames públicos.

Handwritten signature and initials in blue ink, including a large flourish and the letters 'K' and 'R'.

Afirma que momento algum o edital – que estabelece as competências legais desta D. Comissão de Seleção e a vincula durante todo o certame – atribuí poderes para reanálise de atos administrativos editados pelo Governador do Estado.

Discorre sobre o fato de que a Comissão de Seleção, não detém competência legal para (re)analisar o mérito do ato administrativo que qualificou a recorrente como OSS no âmbito do Estado de Goiás. E que o procedimento legal para tanto seria a instauração de processo administrativo no âmbito da Secretaria de Estado da Casa Civil,

Por fim, salienta que a existência de conselheiro suplente é requisito para qualificação de entidades como OSS, e não para habilitação no certame. Com isso, tendo a entidade já sido qualificada como Organização Social da Saúde (OSS) pelo Estado de Goiás, não há que se reanalisar os requisitos de sua concessão no âmbito do presente processo de contratação pública, ante a ausência de base legal para tanto.

Realça-se ser evidente que uma decisão desta Comissão não tem o condão de revogar Decreto Estadual, uma vez que não se confunde deliberação desta Comissão por habilitação ou inabilitação, com o processo de qualificação e desqualificação, este último de competência legal do Chefe do Executivo Estadual.

Considerar que quando da qualificação os requisitos foram preenchidos e por conta disso, afirmar que não há que se falar em eventual inobservância legal, não nos parece neste e em outros aspectos uma afirmação coerente. Isso porque do processo de qualificação até ser concorrente em um processo de chamamento público, geralmente, há um lapso temporal, que muitas vezes na prática, se verifica ser suficiente para modificações estatutárias ou situações fáticas modificadas, que podem, eventualmente, implicar em divergência ou confronto com a Lei 15503/2005.

Não fosse a Comissão julgadora, a adentrar em aspectos próprios de cumprimento da Lei 15503/2005, não haveria a exigência editalícia de apresentação (item j.5 do edital) de uma Declaração de Conhecimento/Cumprimento da Lei Estadual nº 15.503/2005.

Do caso em concreto, percebe-se que a qualificação (o que não se discute aqui) se deu em 2016. Percebe-se que a certidão narrativa entregue no envelope de documentos de habilitação, demonstra que o Estatuto Social da recorrente foi modificado posteriormente à obtenção da qualificação, razão pela qual, por si só já demandaria uma análise ainda mais acurada de cumprimento da Lei 15503/2005.. Ainda que não houvesse modificação, caberia a essa Comissão o zelo e estrita observância pela legislação estadual quando da decisão de HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO.

Não se apegando ao aspecto formal e se debruçando sobre a substância da matéria, percebemos que ainda que o estatuto não fizesse a previsão de suplência, mas nos autos fosse demonstrado o seu cumprimento, poderia essa Comissão proceder com o acolhimento de tal ponto do recurso. Todavia, o que se percebe da análise dos autos, mais especificamente às fls. 49, é que o Conselho Fiscal da entidade recorrente traz somente os membros efetivos, demonstrando que a disposição estatutária de ausência de suplência, não é somente à nível estatutário e sim uma situação fática.

**Deste modo, pelos motivos expostos, o presente recurso não prospera nesse ponto.**

No que se refere a apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício, conforme item “i” exigido no edital: Cópia autenticada ou extrato de **balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social.**

Para essa exigência a recorrente apresenta questionamentos quanto ao posicionamento dessa Comissão referente a inabilitação das entidades que apresentaram o balanço referente ao exercício de 2020.

*(Handwritten marks: a large blue arrow pointing from the bottom right towards the text, and the letters 'K' and 'R' written in blue ink at the bottom right corner.)*

Desta forma, informamos que quando da publicação do edital os prazos para esclarecimento e impugnação foram respeitados, sendo que quanto a esse item não houve nenhum questionamento, de modo que era possível ter sido sanado tal ponto a partir de um simples questionamento, em que a Comissão se manifestaria nos termos do Edital pela exigência do balanço do último exercício.

Ademais a simples entrega de vários concorrentes do último exercício, demonstra de forma cabal a plena compreensão e possibilidade de cumprimento do exigido no texto editalício.

Calha ressaltar que não cabe a essa Comissão julgar subjetivamente situações que demandam exatamente objetividade e estrita observância ao edital.

Importante ainda frisar, que entre a publicação do edital e a abertura da sessão transcorre prazo superior há 30 (trinta) dias, prazo suficiente para que a entidade interessada pudesse atender o demandado no instrumento convocatório.

**Por fim, cabe ressaltar a regra básica do Direito em que “ no confronto entre uma lei geral e uma lei especial, prevalece a lei especial, sem necessidade de se declarar a invalidade da lei geral.”** Nesse sentido o regramento específico do presente certame é o instrumento convocatório (edital), razão pela qual suas determinações devem prevalecer àqueles que desejem a ele se submeter, de modo que ao pleitear a disputa, sem qualquer impugnação ou esclarecimento pretérito, **a entidade concorrente concorda com seus termos.**

Ressaltamos que para a avaliação desta Comissão quanto a esse item não cabe subjetividade, razão pela qual o **o presente recurso não prospera nesse ponto.**

Quando a **Ausência de juntada da ata de eleição de dois conselheiros**, o recorrente aponta a obrigatoriedade de abertura de diligências para correção de erros formais, afirmando que: *“Neste contexto, quando da verificação de ausência de documentos na proposta da ora Recorrente, a conduta exigida pela lei seria a abertura de prazo para a juntada dos referidos documentos faltantes, e não a sua desclassificação.”*

Em verdade, havendo alguma obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão julgadora em realizar a diligência prevista no instrumento convocatório, superando-se deste modo o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nota-se portanto que a realização de diligência destinada a esclarecer a instrução do procedimento independe de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública, sendo todavia, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente nos autos.

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou dos documentos de habilitação, ou ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originariamente, deveria constar.

Aliás esse já foi tema por diversas vezes enfrentado por essa Comissão, inclusive recentemente no âmbito judicial, em que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, entendeu que:

[...] Vale destacar que a juntada posterior dos documentos encontra-se expressamente vedada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, vigente ao

tempo do certame, que proibia a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Desta forma, as regras do edital e legislação específica são inequívocas, devendo a Administração Pública se pautar no princípio da estrita legalidade, que impõe aos agentes públicos obediência as leis, sem margem para discricionariedade, implicando subordinação completa a norma. Portanto, a inabilitação da impetrante, apontada como ato coator, esta pautada na legalidade estrita e decorreu da observância do §3º do art. 43 da lei 8.666/93 e itens 5.3 "g" e 6.4 do edital, sendo imperiosa a denegação da segurança por inexistência de ilegalidade do ato exarado pelos impetrados. [...] [ 6ª CÂMARA CÍVEL NRº PROCESSO : 5333109-83.2021.8.09.0000]

O recorrente afirma que: *"a desclassificação em razão da ausência de documentos irrelevantes e que não comprometem a validade da proposta, sua efetividade e não altera seu valor final, configura ilegalidade expressamente prevista em lei, conforme se observa do art. 3º, §1º da Lei n. 8.666/93[...]"*

O recorrente discorre que: *"a exclusão do ora RECORRENTE em razão da ausência de juntada da ata de posse de apenas dois conselheiros fere as diversas disposições legais acima citadas, os princípios da vantajosidade, economicidade (art. 3º, caput da Lei nº 13.019/14) e o formalismo moderado (art. 23, caput e 24, caput da Lei nº 13.019/14), e se afasta do entendimento pacífico dos Tribunais."*

Apesar de salientar tratar de ata de posse de **apenas dois conselheiros**, a importância da apresentação da regularidade do Conselho de Administração foi tema amplamente discutido no ano de 2021, por essa Pasta, juntamente com a Secretaria de Estado da Casa Civil, junto à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

Foi nesse contexto que foi exarado o Despacho 163/2021 nos autos de nº 2021000010029274, onde foi orientada a competência da Comissão julgadora para adentrar na análise da regularidade dos Conselhos de Administração das entidades participantes de certames desta Pasta, bem como orientado a inclusão de disposição editalícia determinadora da entrega dos referidos registros comprobatórios do Conselho de Administração já na ocasião da apresentação dos demais documentos de habilitação. Foi exatamente isso que o edital fez ao exigir a entrega dos documentos de eleição do atual Conselho de Administração e lista de associados.

Deste modo a ausência de documentação que deveria originariamente constar dos autos **é frontalmente contrário ao que dispõe o instrumento convocatório, a Lei 8666/93, a jurisprudência dos Tribunais, inclusive do nosso próprio Estado de Goiás, conforma demonstrado acima, e desprestígio (além de ilegalidade) àqueles que foram diligentes com sua documentação e a entregaram da forma exigida no instrumento editalício.**

Atribuir a essa Comissão o suprimento de erros do recorrente, por intermédio de diligência, é no mínimo desarrazoado, haja vista que o mesmo concorda com as regras editalícias, quando da submissão de seus documentos na sessão de entrega dos envelopes.

Por fim, não houve por parte do recorrente, qualquer questionamento ou impugnação do texto, que era claro e objetivo, do instrumento convocatório, de modo que a ausência da documentação exigida no edital, prejudica seu recurso, razão pela qual **não prospera seu recurso neste item.**

Desta forma, pelas razões expostas, mantém-se a sua **inabilitação.**

**INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE**

Handwritten signature and initials in blue ink, including a large stylized 'R' and the letters 'K R' below it.

A recorrente não entra no mérito de sua inabilitação, e recorre apontando eventuais falhas da entidade habilitação no presente certame, qual seja Instituto Brasileiro de Gestão Compartilhada.

Os pontos ressaltados que ensejariam uma inabilitação são:

1) Ocorre que na em análise à documentação apresentada pela recorrida, restou constatado a apresentação de declaração de visita técnica assinada por Danielly, que não possui procuração outorgada pelo preponente ou poderes para assinar, maculando o item 4.2 c/c item 5.3, "j 3" do Edital de chamamento Público.

Neste ponto o edital assim exige:

j.3) Declaração de Visita Técnica no HOSPITAL ESTADUAL DE ITUMBIARA SÃO MARCOS, localizado na Praça Sebastião Xavier nº 66 Bairro Centro, Itumbiara - GO CEP: 75513-540. A visita deverá ser agendada previamente na SES/GO, por meio do e-mail [comissaochamamentogoiias@gmail.com](mailto:comissaochamamentogoiias@gmail.com), onde serão ofertadas as devidas orientações de quem será responsável pela condução da visita;

Deste modo, não há que se falar da ausência de procuração outorgada, haja vista não ser uma exigência do instrumento convocatório, bastando o agendamento com essa Comissão a comprovação, por meio do ateste do representante da unidade, de que a visita de fato se deu. No caso em concreto, o carimbo do representante que guiou a visita, é suficiente para produzir efeitos.

2) Já no item 5.3 "c", a recorrida não anexou comprovante de residência em nome de Adriano Alves de Menezes, na página 70, o que do mesmo modo contraria o item 4.2 do Edital de Chamamento Público.

Neste ponto o edital assim exige:

c) Relação nominal de todos os dirigentes da Organização Social, devidamente acompanhada de cópia autenticada do CPF, RG e comprovante de endereço dos mesmos.

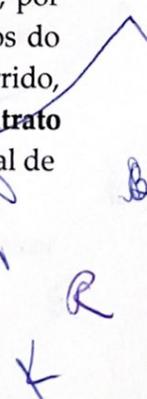
Com relação ao pontado item 4.2 do edital, assim é o seu texto:

4.2. As organizações sociais interessadas, antes da elaboração de suas propostas, deverão proceder à verificação e comparação minuciosa de todos os elementos técnicos fornecidos pela Secretaria de Estado da Saúde.

Como pode ser visto, não há exigência de que o comprovante de endereço se dê especificamente no nome do dirigente. O exigido pelo edital é a comprovação de sua residência, o que no caso em concreto aconteceu.

3) Não menos importante, apontar que também no item 5.3 "n", em que o Edital traz expressamente exigência para apresentação de documento de aprovação, por parte do conselho de Administração, na proposta do contrato de gestão, nos termos do inciso II do artigo 4º da Lei Estadual 15.503/05, o qual não foi observado pelo recorrido, porquanto a deliberação e aprovação na forma mencionada, **não faz menção ao Contrato de Gestão em referência**, objeto do presente certame, o que viola perenemente o Edital de Chamamento público.

Pois bem. O texto do instrumento convocatório assim exige:



n) Documento de aprovação, por parte do Conselho de Administração, da proposta do contrato de gestão, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei Estadual nº 15.503/05.

Por sua vez o documento apresentado pela Organização Social considerada habilitada por essa Comissão trouxe a previsão de: *"Ato contínuo foi deliberada a aprovação da participação e análise das propostas técnicas nos Chamamentos Públicos da SES/GO nas seguintes unidades Hospital Estadual de Luziânia, Hospital Estadual de São Luís de Montes Belos Dr. Geraldo Landó e Hospital Estadual de Itumbiara São Marcos. Após a discussão foi devidamente aprovada a participação do IBGC em todas as 3 (três) unidades elencadas."*

Com a finalidade de clareza e transparência, segue o trecho apontado e que ensejou a habilitação por essa Comissão:

ao item 1 informou que conforme previsão estatutária, no seu Artigo 18, § 2º, inciso I, alínea "c", o Conselho de Administração prevê a inclusão de um membro, o qual deve ser eleito como representante dos empregados da Entidade, para isto, o nome eleito dentre os empregados é do Sr. JEAN MARCOS BRITO, brasileiro, solteiro, gestor público, portador do RG: 1079814 SSP-TO, do CPF: 045.444.851-18, residente à Rua 228, qd 42 A, It 24, ap T05, Residencial Sonho Meu - Setor Leste Universitário, Goiânia/GO, CEP: 74.610-140. Todos os presentes receberam e desejaram boas vindas ao Sr. Jean Marcos Brito, o qual toma posse neste instante e passa a ocupar o cargo de Representante dos Empregados imediatamente, tendo seu mandato iniciado nesta data, findando em 22 de janeiro de 2026. Ato contínuo foi deliberada a aprovação da participação e análise das propostas técnicas nos Chamamentos Públicos da SES/GO nas seguintes unidades Hospital Estadual de Luziânia, Hospital Estadual de São Luís de Montes Belos Dr. Geraldo Landó e Hospital Estadual de Itumbiara São Marcos. Após discussão foi devidamente aprovada a participação do IBGC em todas as 3 (três) unidades elencadas. Tendo cumprido toda a pauta, e nada mais havendo a se tratar o Presidente solicitou a lavratura desta ata, que foi lida e aprovada por todos sem ressalvas, declarando encerrados os trabalhos do Conselho de Administração. A presente Ata vai assinada por mim, secretário da presente Reunião do Conselho de Administração, pela Diretora Presidente do IBGC, por todos os

Por fim a recorrente assim aponta: *"Os motivos acima são em muito suficientes para a inabilitação da recorrida, ainda mais considerando os motivos que levaram a inabilitação dos demais concorrentes, vez que a análise destes foi minuciosa, evidente que se vê necessário o mesmo padrão de rigor na análise da documentação do Recorrido, que com o devido respeito, deve seguir de forma igualitária, primando pela uniformidade e equidade no julgamento final."*

Conforme demonstrado o rigor dessa Comissão se dá não de forma aleatória ou subjetiva, e sim moldado nos termos legais e exigidos no edital, de modo que os motivos apontados, embora devidamente enfrentados não prosperam para uma inabilitação.

Como a recorrente não apresentou nenhum argumento sobre os aspectos de sua própria inabilitação, pelas razões já expostas quando do resultado preliminar, mantém-se a sua inabilitação.

**ASSOCIAÇÃO MATERVITA:**

Inicia a recorrente apontando os 03 (três) requisitos listados no resultado preliminar que ensejaram a sua inabilitação:

1) Apresentou ata de recomposição do Conselho de Administração, contudo não apresentou ata de eleição de 5 (cinco) dos atuais membros, apenas alegando que "as 10 (dez) vagas preenchidas" de modo que não atendeu o disposto editalício, quanto a apresentação de ata do atual conselho. Calha ressaltar, que se a composição atual se deu em duas ou mais atas, deveriam todas serem trazidas, a fim de se demonstrar toda a eleição do atual Conselho de Administração.

2) Ademais, a Diretoria Executiva demonstra grau de parentesco em confronto com o §3º Art. 21 do Estatuto Social da concorrente, bem como da própria Lei 15.503/2005

3) Declaração de visita Técnica não validada pela unidade.

Afirma tratar-se a decisão da Comissão equivocada em razão de as supostas irregularidades relacionadas a questão documental – apresentação das Atas de eleição de todos os membros do Conselho de Administração e Declaração de Visita Técnica válida, constarem no envelope 01, conforme previsto no Edital e que a justificativa relacionada a composição da Diretoria Executiva – existência de membros com grau de parentesco, prevaleceria o entendimento de que a Organização Social (Terceiro Setor) é uma personalidade jurídica de natureza PRIVADA, portanto, a vedação prevista no §1º da Lei 15.503/05 não é aplicável ao caso em questão.

No que se refere a ausência da apresentação da ata de eleição de 5 (cinco) dos membros, conforme apontado por essa Comissão, **razão assiste ao recorrente** tendo em vista que ao final **destes** autos, é juntada a Ata ocorrida em 14/10/2019, atendendo o pleiteado que é a demonstração da eleição de todo o atual Conselho de Administração.

Com relação ao grau de parentesco apontado e ensejador da inabilitação, a recorrente alega que a lei não veda grau de parentesco entre seus dirigentes.

Ocorre que a situação fática agora encontrada não é de parentesco entre dirigentes e sim de parentesco entre dirigentes e membros do Conselho de Administração, conforme demonstra do documento de fls. 23 onde percebe-se que o senhor Fábio Antônio Curado Azevedo, membro do Conselho de Administração é filho do Senhor Geraldino José de Azevedo que ocupa o cargo de Superintendente Multiprofissional o que fez com que essa Comissão entenda-se inicialmente por sua inabilitação.

Todavia, de fato, nem a Lei 15503/2005, nem o Estatuto da recorrente trazem vedação em haver grau de parentesco entre membros da diretora e Conselho de Administração, **motivo pela qual lhe assiste razão neste ponto.**

Com relação a Declaração de Visita Técnica, conforme acima exposto por essa Comissão, o carimbo do representante que guiou a visita, é suficiente para produzir efeitos, assistindo-lhe razão neste ponto.

**Desta forma, pelas razões expostas, decide-se pela sua habilitação.**

Goiânia, 28 de março de 2022.

Layany Ramalho Lopes Silva	<i>Layany Ramalho Lopes Silva</i>
Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão	<i>Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão</i>
Keuly Karla Barbosa Costa	<i>Keuly Karla B. Costa</i>

Livia Costa Domingues do Amaral (em gozo de férias)

Murilo Lara de Faria

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*